



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Somestros 130\$	
. 48\$	
. 48\$	
. 48\$	

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Regulamento geral da policia administrativa

Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:442 — Revoga e substitui os capítulos I e II do regulamento geral da policia administrativa, aprovado pelo decreto n.º 9:116.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:443 — Faz à Junta de Freguesia de Escoural, concelho de Montemor-o-Novo, a cedência de terreno e de materiais para a construção do edificio da sua sede e de um mercado público.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Repartição da Segurança Pública

Decreto n.º 11:442

Tendo sofrido profundas alterações os quadros do pessoal da policia administrativa pelo decreto n.º 10:790, de 25 de Maio de 1925, desaparecendo os lugares de sub-chefe, de sub-secretário e de cabos e guardas auxiliares e criando se os de agentes de 2.ª classe;

Considerando ser urgente regulamentar a forma de realizar os concursos para preenchimento das respectivas vagas, pois que, principalmente pelo que diz respeito aos agentes de 2.ª classe, nada há legislado, e não devem, em caso algum, ser submetidos a concurso igual aos dos agentes de 1.ª classe;

Considerando também, com referência a chefes e a secretários, que o regulamento em vigor manda que esses lugares sejam providos pelo sub-chefe e pelo sub-secretário, quando é certo que tais funcionários já não existem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os capítulos I e II do regulamento de 8 de Setembro de 1923, aprovado pelo decreto n.º 9:116, da mesma data, são revogados e substituídos pelo que a seguir vai assinado pelo Presidente do Ministério e Ministro do Interior.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1926.—**BERNARDINO MACHADO** — *António Maria da Silva*.

CAPÍTULO I

Pessoal da policia administrativa e suas nomeações

Artigo 1.º A policia administrativa tem o seguinte pessoal:

a) Em Lisboa: um director, dois adjuntos, um secretário, três chefes, sessenta agentes de 1.ª classe e setenta agentes de 2.ª classe;

b) No Porto: um director, um adjunto, um secretário, um chefe, trinta agentes de 1.ª classe e trinta agentes de 2.ª classe.

Art. 2.º Os directores da policia administrativa serão nomeados livremente pelo Governo, de entre os magistrados judiciais ou do Ministério Público, professores de direito, auditores administrativos, secretários gerais dos governos civis e adjuntos da mesma policia.

Art. 3.º Os adjuntos serão nomeados sempre por proposta do director de entre os individuos que possuírem diploma de formatura em direito ou medicina.

Art. 4.º Podem também ser nomeados adjuntos os chefes da policia que na policia administrativa tenham servido por mais de dois anos.

Art. 5.º Os lugares de chefes e de secretários serão providos por concurso entre os agentes de 1.ª classe da repartição em que ocorrer a vaga respectiva; os lugares de agentes de 1.ª classe serão providos por concurso entre os agentes de 2.ª classe e quaisquer individuos estranhos ao funcionalismo policial que tenham, pelo menos, o 3.º ano do curso dos liceus ou de qualquer escola official, o comprovem documentalmente, e que não tenham menos de 20 anos de idade nem mais de 35; e os lugares de agentes de 2.ª classe serão providos também por concurso, a que poderão concorrer quaisquer cidadãos com mais de 20 anos de idade e menos de 35 que o requeiram, sendo preferidos, em igualdade de circunstâncias, os candidatos que já pertençam ao funcionalismo policial.

Art. 6.º Os adjuntos nomeados nos termos do artigo 4.º, e os secretários nomeados nos termos do artigo 5.º dêste regulamento, continuarão a descontar para o cofre de pensões do corpo da policia civica, e por esse cofre serão aposentados, tendo os adjuntos direito à pensão concedida aos comissários de divisão pelo § único do artigo 9.º do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922, e sendo a pensão do secretário igual à dos chefes.

Art. 7.º Sem prejuízo do preceituado no artigo 2.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922, e tendo em vista o disposto nos artigos 9.º da citada lei e 15.º e 43.º da lei n.º 1:355, da mesma data, os vencimentos e respectivas melhorias ou subvenções dos funcionários a que se refere este artigo serão os que competirem ao funcionário de categoria imediatamente inferior à sua,

acrescidos de 20 por cento, e os restantes abonos continuarão a ser feitos em fôlha.

CAPÍTULO II

Concursos

Art. 8.º Os concursos para chefes e para secretários da policia administrativa efectuar-se hão quando occorrem as respectivas vacaturas, e para agentes realizar-se hão todos os anos no mês de Janeiro.

Art. 9.º Os concursos para chefes e para secretários serão válidos para preenchimento das vagas a que disserem respeito, e os de agentes serão válidos para as vagas que occorrerem durante o ano civil em que se realizarem.

Art. 10.º Os concursos para chefes e para secretários constarão de oito perguntas, escritas em um ponto, assinado pelos três membros do júri; para agentes de 1.ª classe, constarão de seis perguntas, e para agentes de 2.ª classe, constarão de quatro perguntas, observando-se em tudo o mais o que neste artigo se preceitua a respeito dos concursos para chefes e para secretários.

Art. 11.º Os concursos serão anunciados na ordem de serviço da repartição a que disserem respeito e em um ou dois jornais da localidade em que tiver a sua sede a mesma repartição.

Art. 12.º Os requerimentos dos candidatos serão entregues ao secretário do júri até três dias antes daquele em que os exames se devem efectuar e os mesmos requerimentos serão documentados com certidão de idade ou cédula pessoal e certificados dos registos policiaes para os que não pertençam ao funcionalismo policial e apenas com a nota dos assentamentos e registo policial para aqueles que sejam cabos ou guardas da policia civil.

§ único. O certificado dos registos policiaes será substituído, pelo que diz respeito aos individuos que não tenham residido permanentemente seis meses em Lisboa ou no Porto, por certificado do registo criminal.

Art. 13.º O júri será presidido pelo director e como vogais servirão os adjuntos ou os chefes que o director nomear, secretariando o mais moderno.

Art. 14.º Realizado o concurso proceder-se há ao competente apuramento, que não poderá demorar mais de seis dias, a contar do dia immediato ao do concurso, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, não podendo nenhum dos membros do júri ter em seu poder mais de quarenta e oito horas os competentes processos para a devida apreciação e classificação.

§ único. Do resultado do apuramento definitivo será dado conhecimento aos interessados por meio de um mapa, que será afixado numa das salas da repartição onde mais permanência costumam fazer os agentes.

Art. 15.º Para se fazerem os apuramentos cada um dos membros do júri lerá, apreciará e classificará as provas segundo o seu critério, e reunidos depois os três membros do júri se tirará a média dos valores dados por cada um, e o resultado dessa operação constituirá a classificação dos candidatos, os quais serão relacionados por ordem de classificação, e pela mesma ordem terão direito à sua nomeação para as vagas existentes e para as que occorrerem.

§ único. Os candidatos aprovados para agentes de 1.ª classe têm preferência para o preenchimento das vagas de 2.ª classe se quiserem aceitar a nomeação, conservando contudo o direito à nomeação de agente de 1.ª classe dentro do prazo estabelecido no artigo 9.º

Art. 16.º No caso de haver classificações iguais, serão colocados em primeiro lugar os mais idosos.

Art. 17.º No caso em que qualquer dos membros do júri não possa concluir os serviços respeitantes ao concurso, o presidente indicará o funcionário que o deve substituir, e se a falta fôr do próprio presidente será este substituído pelo vogal mais antigo, passando o outro vogal para o lugar deste, o secretário para o lugar do segundo vogal, sendo entre eles nomeado, por mútuo acôrdo, o funcionário que deverá servir de secretário.

§ único. Na hipótese a que se refere este artigo lavar-se há uma acta especial respeitante ao assunto, e nessa acta serão consignadas as substituições e os motivos por que estas se fizeram.

Art. 18.º Serão lavradas as actas precisas e organizadas os mapas e as relações necessárias, de forma que claramente se possa constatar a todo o tempo os valores dados por cada um dos membros do júri e a forma como os concursos se effectuaram, actas, mapas e relações, bem como os exemplares das ordens de serviço de que trata o artigo 11.º e demais documentos que ao concurso digam respeito serão dispostos por ordem cronológica, numerados e em todas as fôlhas rubricados por todos os membros do júri, os quais, além disso, assinarão também as actas, mapas e relações.

Art. 19.º Os requerimentos dos concorrentes, os documentos que lhes digam respeito e as provas apresentadas por cada um deles serão dispostos por ordem cronológica, numerados e em todas as fôlhas rubricados por todos os membros do júri, e constituirão os processos individuais dos mesmos concorrentes.

Art. 20.º Os processos de que trata o artigo anterior serão dispostos por ordem de classificação, e deles serão passadas certidões, quando forem requeridas pelos interessados ou por ordem do Ministro do Interior.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1926.—O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:443

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Escoural, concelho de Montemor-o-Novo, distrito de Evora, sejam cedidos definitivamente, para construção do edificio da sua sede e de um mercado público, o terreno occupado pelas ruínas das antigas residências do pároco e do sacristão da freguesia e seus quintais, com a área de 480 metros quadrados, bem como os respectivos materiais de construção, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 480\$, que serão pagos, logo após a publicação deste decreto, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Montemor-o-Novo.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *João Catanho de Menezes*.